SUBSTITUTIVO

(Do Relator Deputado Iolando)

A o Projeto de Lei nº 1.242, de 2020, que *altera e acrescenta dispositivos ao art. 1º da Lei nº 6.283, de 08 de abril de 2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, em estabelecimentos no Distrito Federal, de avisos com o número do Disque Denúncia de Violência contra a Mulher – Disque 180".*

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.242, de 2020, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.242, DE 2020

(Do Deputado Professor Reginaldo Veras e do Deputado Delegado Fernando Fernandes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do disque-denúncia Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a divulgação do telefone do disque-denúncia Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 nos seguintes locais:

I – hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II – bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares;

III – mercados, supermercados, feiras permanentes, açougues e similares;

IV – farmácias;

V – salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e outros com atividades correlatas;

VI – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas que promovam eventos com entrada paga;

VII – casas noturnas de qualquer natureza;

VIII – agências de viagens e locais de transportes de massa;

IX – postos de serviço autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

X – prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos;

XI – condomínios;

XII – veículos destinados ao transporte público distrital.

Art. 2º Fica assegurada, nos locais de que trata o art. 1º, a publicidade do número de telefone do disque-denúncia Central de Atendimento à Mulher por meio de placa informativa, afixada em lugar de fácil acesso, de visualização nítida e fácil leitura, que permita a compreensão do seu significado, observadas a reserva da administração e a disponibilidade financeira.

Art. 3º A placa de que trata o art. 2º deve ter o seguinte texto: "Violência contra a mulher: denuncie! Ligue 180!".

Art. 4º O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas pelos órgãos competentes:

I – advertência;

II – multa no valor de R$ 1.100,00 por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º Os valores arrecadados por meio das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei são aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 6º Os locais especificados no art. 1º têm o prazo de 90 dias, a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas determinações.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as Leis distritais nº 4.843, de 25 de maio de 2012; nº 5.457, de 26 de fevereiro de 2015; nº 6.283, de 8 de abril de 2019.

Justificação

O presente Substitutivo busca adequar o conteúdo proposto pelo Projeto de Lei nº 1.242, de 2020, de autoria dos Deputados Delegado Fernando Fernandes e Professor Reginaldo Veras, à legislação distrital já existente, no que concerne a obrigatoriedade de divulgação do disque-denúncia Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.

Considera-se que exerce função social e se conforma aos atributos de necessidade e de oportunidade, exigidos para o mérito da matéria, dar amplo conhecimento à população da existência de um canal com o Poder Público por meio do qual se possa obter ajuda em situações nas quais, na maioria das vezes, a parte ameaçada ou agredida não possui condições de se proteger, nem recorrer a quem lhe proteja sem que haja intervenção do Estado.

Em geral, os casos de violência contra mulher registram omissões ou ações que causam morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de danos morais e patrimoniais, formas de violência já caracterizadas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. A divulgação do Ligue 180 em estabelecimentos e locais públicos e privados amplia a possibilidade de que esses casos de violência, especialmente os de violência doméstica, sejam denunciados pela parte violentada, assim como por outros que saibam dos fatos e se sintam motivados a relatar e pedir socorro em nome das vítimas, de forma a salvá-las da situação abusiva e das piores consequências das agressões.

Contudo, no que se refere à inserção da matéria no ordenamento jurídico do Distrito Federal, ou seja, em relação às características pertinentes à sua viabilidade e ao próprio processo legislativo, observa-se a existência da Lei distrital nº 4.843, de 25 de maio de 2012, que "dispõe sobre a divulgação dos telefones dos programas Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher e Disque Direitos da Mulher em estabelecimentos públicos e privados do Distrito Federal", conforme alteração promovida pela Lei distrital nº 5.457, de 26 de fevereiro de 2015. Cabe registrar que, tanto o Projeto de Lei aprovado, que se tornou a Lei nº 4.843, de 2012, quanto o que, após sua aprovação, transformou-se na Lei nº 5.457, de 2015, são de autoria do então Deputado Washington Mesquita.

Na Lei distrital nº 4.843/2012, determina-se no art. 1º que, "nos estabelecimentos públicos e nos estabelecimentos privados abertos ao público, é obrigatória a divulgação dos telefones do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher – Disque 180 e do Disque Direitos da Mulher – Disque 156, opção 6", esse não mais sendo referência para denúncia atualmente. No art. 2º, relacionam-se os locais nos quais é obrigatório afixar a placa informativa.

Observa-se também a existência da Lei distrital nº 6.283, de 8 de abril de 2019, cujo Projeto que a originou foi de autoria do Deputado Reginaldo Veras e cuja alteração se configura objeto do PL nº 1.242/2020. A referida Lei obriga igualmente a divulgação do Disque Denúncia de Violência contra a Mulher – Disque 180 por meio de placa, com a mensagem: "Violência contra a mulher: denuncie. Disque 180: Central de Atendimento à Mulher". No art. 1º, discriminam-se os estabelecimentos obrigados a efetuarem a divulgação, os quais basicamente são os já listados na Lei distrital nº 4.843/2012. Confere-se inovação no que se refere à aplicação de penalidades ao infrator e à destinação dos valores arrecadados.

Constata-se, assim, que, no Distrito Federal, há duplicidade de normatização dessa matéria, ou seja, matéria idêntica sendo disciplinada essencialmente sem inovação por mais de uma lei. Entende-se, ponderando-se a relevância da temática e considerando-se a exigência de adequada inserção de normas no sistema jurídico, que se deve manter a obrigatoriedade de divulgação do Ligue 180, por meio de fusão das supracitadas Leis distritais, com adequações e alterações necessárias, conforme proposto pelo presente Substitutivo. Essa operação obedece à boa técnica legislativa, no espírito dos arts. 12, I; 13, §§1º e 2º, III e IV; e 14, §3º, II, todos da Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". É, enfim, o que determina o art. 84, III e § 1º, combinado com o art. 121, II, todos da Lei Complementar distrital nº 13, de 3 de setembro de 1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal."

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2021.

DEPUTADO IOLANDO
Relator

Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149**, **Deputado(a) Distrital**, em 24/08/2021, às 16:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº

eletrônica 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0518901** Código CRC: **4D9F7EB0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 21 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8212
www.cl.df.gov.br - dep.iolando@cl.df.gov.br